

PROJETO DE LEI

Nº

121

2011

AUTORIA

DEPUTADO ANTONIO CARLOS

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO GRÊMIO ESTUDANTIL NO CALENDÁRIO DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

23

Autógrafo 73
De 16/1 06 12081



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 121/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 04/5 Rec. Por [Signature]

**INSITUI A SEMANA ESTADUAL
DO GRÊMIO ESTUDANTIL NO
CALENDÁRIO DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

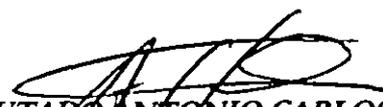
Artigo 1º - Fica instituída e incluída anualmente, no calendário Oficial e de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual do Grêmio Estudantil,

Parágrafo único. A Semana Estadual do Grêmio Estudantil será comemorada na semana em que incidir o dia 29 de setembro

Art 2º - A Semana Estadual do Grêmio Estudantil servirá para que as agremiações e/ou associações e/ou grupos estudantis, das escolas sediadas no Ceará, realizem palestras, debates, atividades educacionais, esportivas e culturais, que contribuam para resgatar a história do movimento estudantil e enaltecer a importância da participação dos estudantes na vida da escola e da sociedade cearense

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário


**DEPUTADO ANTONIO CARLOS - PT
LÍDER DO GOVERNO**



JUSTIFICATIVA

A instituição da Semana Estadual do Grêmio Estudantil nas escolas é uma forma de fomentar a democracia nos espaços de ensino no Estado do Ceará

O Grêmio é uma organização que representa os interesses dos estudantes na escola, permitindo que os alunos discutam, criem e fortaleçam inúmeras possibilidades de ação tanto no próprio ambiente escolar como na comunidade na qual a escola está inserida

Por isso, é importante deixar claro que o grêmio estudantil é também um importante espaço de aprendizagem, cidadania, convivência, responsabilidade e de luta por direitos

Um dos principais objetivos de nosso projeto é contribuir para aumentar a participação dos alunos nas atividades de sua escola, organizando campeonatos, palestras, projetos e discussões, fazendo com que eles tenham voz e participem - junto com pais, funcionários, professores, coordenadores e diretores - da programação e da construção das regras para uma melhor convivência dentro da escola

A escolha da data recaiu no período compreendido no dia 29 de setembro, como uma forma de homenagear o estudante secundarista e militante do Partido Comunista Brasileiro (PCB), José Montenegro de Lima, que nasceu em 1948 no Ceará, sendo considerado desaparecido desde 1975 quando contava com apenas 27(vinte e sete) anos

Estudante e membro da diretoria da União Nacional dos Estudantes Técnicos Industriais (UNETI), Montenegro foi preso em 29 de setembro de 1975

Constam registros de que Montenegro teria sido visto no Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), conforme denúncia do deputado Laerte Vieira

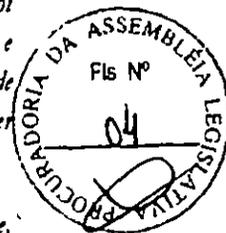
No livro "Brasil Nunca Mais", à pág. 265, há a seguinte informação sobre José Montenegro: *"pesquisador de mercado, foi preso em 29 de setembro de 1975, em sua residência no bairro da Bela Vista (SP) por quatro agentes policiais e teve como testemunhas alguns de seus vizinhos () Posteriormente, Genivaldo Matias da Silva, em interrogatório judicial, assegurou ter visto José detido nas dependências do DOI-CODI/SP"*

Já o Relatório do Ministério da Marinha diz que "foi preso em 30 de setembro de 1975"

Um breve trecho do livro "Desaparecidos Políticos", relata um pouco da biografia de Montenegro

"Desde cedo Montenegro teve contato com os problemas econômicos e sociais de sua terra e sua gente. Criado no interior, ao lado da seca e demais flagelos, foi mais tarde estudar em Fortaleza pois queria ser um técnico de nível médio. Na escola secundária inicia os seus primeiros contatos com as ideias políticas de progresso e liberdade e começa a tomar consciência das mazelas políticas e da excludente estrutura educacional"

Montenegro continuou tendo vida legal logo após 1964, mas não deixou de ser perseguido. Foi indiciado no IPM da UNE, que envolveu mais de mil estudantes. As dificuldades de trabalho e estudo cedo começaram a se manifestar e, aos poucos, "Monte" foi obrigado a viver refugiado dentro de seu próprio país, pois considerava legítimo o direito de manifestar-se politicamente como qualquer cidadão.



Nos anos mais duros da ditadura, em especial a partir de 1969, Montenegro viveu clandestinamente, única forma encontrada de manifestar sua oposição ao regime de opressão. Viajou, morou em diversos estados, perambulou pelo Brasil afora.

Apesar das dificuldades nunca perdeu a esportividade. Podia ser encontrado por velhos amigos nas ruas de São Paulo ou Rio de Janeiro, assim como pulava atrás do trio elétrico em pleno carnaval da Bahia em 1974."

Ainda segundo este livro, Montenegro, ao ser preso, foi levado diretamente a um sítio clandestino da repressão, e daí para frente não se teve mais notícias dele (Fonte <http://www.torturanuncamastj.org.br/MDDetalhes.asp?CodMortosDesaparecidos=280>)

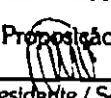
Ante o exposto, solicito o auxílio dos meus pares desta augusta Casa Legislativa que haverão de conferir o necessário apoio a aprovação da presente proposição

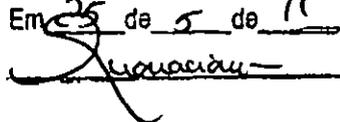

DEPUTADO ANTONIO CARLOS - PT
LÍDER DO GOVERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25/5/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 25 de 5 de 11


Relatório com art 183
Relatório encaminha-se a
Comissão Constituição,
Justiça e Redação
Em 1/1/11
Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 121 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25 / 05 / 2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	121/11
DEPUTADO (A)	ANTONIO CARLOS
EMENTA	Institui a Semana Estadual do Grêmio Estudantil no Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas

Fortaleza, 25 de maio de 2011

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

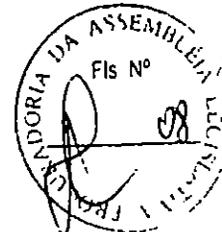
Fortaleza, 25 de maio de 2011



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	121/11
AUTORIA	DEPUTADO ANTONIO CARLOS

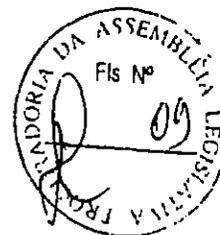
AO (A) Dra Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria da Dra Geórgia Alencar de Andrade, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 25 de maio de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº L0. 0278/11
PROJETO DE LEI Nº 121/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO CARLOS
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO GRÊMIO
ESTUDANTIL NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO
DO CEARÁ.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 121/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ANTONIO CARLOS, que **"INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO GRÊMIO ESTUDANTIL NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ."**

II - DO PROJETO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída e incluída anualmente, no calendário Oficial e de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual do Grêmio Estudantil

Parágrafo único. A Semana Estadual do Grêmio Estudantil será comemorada na semana em que incidir o dia 29 de setembro

Art. 2º - A Semana Estadual do Grêmio Estudantil servirá para que as agremiações e/ou associações e/ou grupos estudantis, das escolas sediadas no Ceará, realizem palestras, debates, atividades educacionais, esportivas e culturais, que contribuam para resgatar a história do movimento estudantil e enaltecer a importância da participação dos estudantes na vida da escola e da sociedade cearense.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



III – DA JUSTIFICATIVA

A instituição da Semana Estadual do Grêmio Estudantil nas escolas é uma forma de fomentar a democracia nos espaços de ensino no Estado do Ceará.

O Grêmio é uma organização que representa os interesses dos estudantes na escola, permitindo que os alunos discutam, criem e fortaleçam inúmeras possibilidades de ação tanto no próprio ambiente escolar como na comunidade na qual a escola está inserida

Por isso, é importante deixar claro que o grêmio estudantil- também um importante espaço de aprendizagem, cidadania, convivência, responsabilidade e de luta por direitos

Um dos principais objetivos de nosso projeto é contribuir para aumentar a participação dos alunos nas atividades de sua escola, organizando campeonatos, palestras, projetos e discussões, fazendo com que eles tenham voz ativa e participem – junto com pais, funcionários, professores, coordenadores e diretores – da programação e da construção das regras para uma melhor convivência dentro da escola

A escolha da data recaiu no período compreendido no dia 29 de setembro, como uma forma de homenagear o estudante secundarista e militante do Partido Comunista Brasileiro (PCB), José Montenegro de Lima, que nasceu em 1948 no Ceará, sendo considerado desaparecido desde 1975 quando contava com apenas 27(vinte e sete) anos

Estudante e membro da diretoria da União Nacional dos Estudantes Técnicos Industriais (UNETI), Montenegro foi preso em 29 de setembro de 1975

Constam registros de que Montenegro teria sido visto no Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), conforme denúncia do deputado Laerte Vieira

No livro "Brasil Nunca Mais", à pág. 265, há a seguinte informação sobre José Montenegro. "pesquisador de mercado, foi preso em 29 de setembro de 1975, em sua residência no bairro da Bela Vista (SP) por quatro agentes policiais e teve como



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



testemunhas alguns de seus vizinhos () Postenormente, Genivaldo Matias da Silva, em interrogatório judicial, assegurou ter visto José detido nas dependências do DOI-CODI/SP ”

Já o Relatório do Ministério da Marinha diz que “foi preso em 30 de setembro de 1975”

Um breve trecho do livro “Desaparecidos Políticos”, relata um pouco da biografia de Montenegro

“Desde cedo Montenegro teve contato com os problemas econômicos e sociais de sua terra e sua gente. Criado no interior, ao lado da seca e demais flagelos, foi mais tarde estudar em Fortaleza, pois queria ser um técnico de nível médio. Na escola secundária inicia os seus primeiros contatos com as idéias políticas de progresso e liberdade e começa a tomar consciência das mazelas políticas e da excludente estrutura educacional.

Montenegro continuou tendo vida legal logo após 1964 , mas não deixou de ser perseguido. Foi indiciado no IPM da UNE, que envolveu mais de mil estudantes. As dificuldades de trabalho e estudo cedo começaram a se manifestar e, aos poucos, “Monte” foi obrigado a viver refugiado dentro de seu próprio país, pois considerava legítimo o direito de manifestar-se politicamente como qualquer cidadão.

Nos anos mais duros da ditadura, em especial a partir de 1969, Montenegro viveu clandestinamente, única forma encontrada de manifestar sua oposição ao regime de opressão. Viajou, morou em diversos estados, perambulou pelo Brasil afora.

Apesar das dificuldades nunca perdera a esportividade. Podia ser encontrado por velhos amigos nas ruas de São Paulo ou Rio de Janeiro, assim como pulava atrás do trio elétrico em pleno carnaval da Bahia em 1974.”

Ainda segundo este livro, Montenegro, ao ser preso, foi levado diretamente a um sítio clandestino da repressão, e daí para frente não se teve mais notícias dele. (Fonte <http://www.torturanuncamais.org.br/MDDetalhes.asp?CodMortosDesaparecidos=280>)

Ante o exposto, solicito o auxílio dos meus pares desta augusta Casa Legislativa que haverão de conferir o necessário apoio a aprovação da presente proposição.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



IV – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários:

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art 18 CF).

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu art. 1º, inciso II abaixo

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos

()

II - a cidadania;

V – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "in verbis"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 15, inciso V e, "ex vi legis"

Art. 15 - São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios

()

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências – constitucionalmente fixadas – distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado, uma das características da Federação

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de *inovar o ordenamento jurídico*, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente – o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas

Competência, segundo José Afonso da Silva, é “a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”.

No que diz respeito à classificação das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal

Assim, é possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 24 da CF/88).

VI – DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Art. 60 – Cabe a iniciativa de leis

I - aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas

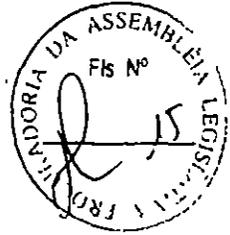
No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Estadual, “**in verbis**”:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de
(.)

III – leis ordinárias;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12.12 96), respectivamente, abaixo

Art. 196 - As proposições constituir-se-ão em

()

II - projeto

()

b) de lei ordinária,

Art. 206 - A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

()

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual

Art. 88 – Compete privativamente ao Governo do Estado

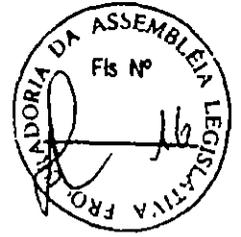
()

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,

(..)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei,

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata de instituir a semana estadual do grêmio estudantil no calendário de eventos do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

VII – CONCLUSÃO

O projeto de lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Em face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo

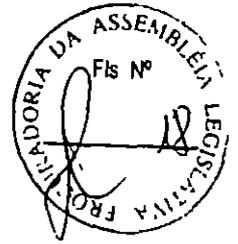
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de maio de 2011


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnica-Jurídica

Geórgia Alencar de Andrade
Assessorada por: Geórgia Alencar de Andrade



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	121/2011
DEPUTADO (A)	ANTONIO CARLOS

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

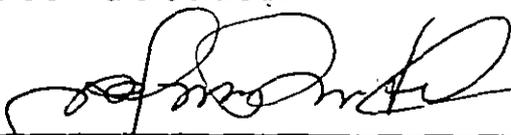
Fortaleza, 26 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

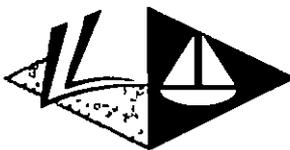
À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 26 de maio de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
E 26/05/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 121 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. WELLINGTON LANDAM

Comissão de Justiça, em 5 de junho de 2011

PARECER

O presente projeto de lei encontra-se em harmonia com os
detalhes legais, logo não possui FAVORÁVEL a regular
transmissão

Wellington Landam
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova

Comissão de Justiça, em 15 de junho de 2011

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de junho de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de junho de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 121/11

INSITUI A SEMANA ESTADUAL DO GRÊMIO ESTUDANTIL NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída e incluída anualmente, no Calendário Oficial e de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual do Grêmio Estudantil

Parágrafo único. A Semana Estadual do Grêmio Estudantil será comemorada na semana em que incidir o dia 29 do mês de setembro

Art. 2º A Semana Estadual do Grêmio Estudantil servirá para que as agremiações e/ou associações e/ou grupos estudantis, das escolas sediadas no Ceará, realizem palestras, debates, atividades educacionais, esportivas e culturais, que contribuam para resgatar a história do movimento estudantil e enaltecer a importância da participação dos estudantes na vida da escola e da sociedade cearense

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de junho de 2011

Leigis Aguiar PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publica-se
como Lei.

EM 28 JUN 2011

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE GOVERNADORES DO ESTADO
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Nº 14.957 de 28 de junho de 2011



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E TRÊS

INSITUI A SEMANA ESTADUAL DO GRÊMIO ESTUDANTIL NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída e incluída anualmente, no Calendário Oficial e de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual do Grêmio Estudantil

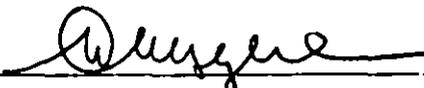
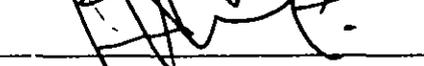
Parágrafo único. A Semana Estadual do Grêmio Estudantil será comemorada na semana em que incidir o dia 29 do mês de setembro

Art. 2º A Semana Estadual do Grêmio Estudantil servirá para que as agremiações e/ou associações e/ou grupos estudantis, das escolas sediadas no Ceará, realizem palestras, debates, atividades educacionais, esportivas e culturais, que contribuam para resgatar a história do movimento estudantil e enaltecer a importância da participação dos estudantes na vida da escola e da sociedade cearense

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de junho de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 43 DE 16/6/14...

Guaracá

LEI Nº 14.957 de 28/6/14.
PUBLICADA EM 5/7/14...

Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 21/2/14

Guaracá